



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2020/SES/MT**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 290/2019/GBSES publicada em 04/09/2019, vem, em razão de **Impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2020/SES/MT, solicitado pela empresa **RÓCIO SAUDE LTDA**, inscrita sob o CNPJ n° 29.392.485/0001-98, apresentar as respostas quanto a impugnação da referida empresa referente ao Edital do Pregão Eletrônico N°. 028/2020 e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo n° 82351/2020.

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na “**Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 028/2020/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo n°. **82351/2020**.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão agendada para o dia 01 de julho de 2020, e a impugnação foi enviada para o e-mail no dia 26/06/2020, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, conforme item 4.1 do referido edital, assim visando maior transparência e segurança jurídica na condução do certame, com a finalidade de atender ao interesse público, analisaremos o mérito.

### **III – DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa acima qualificada, apresentou suas impugnações referente a exigências de documentação como condição para assinatura do contrato e ainda quanto as exigência de especialização e RQE – Resistividade e Afronta ao princípio da legalidade



*a) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO- AFRONTA A LEI Nº 8.666/93*  
*Embora se acredite que o Edital tenha sido elaborado de maneira dar atendimento aos preceitos que permeiam os procedimentos de aquisições de serviços públicos, as exigências implementadas no instrumento convocatório acima consignadas são ilegais e restringem o caráter competitivo do Edital. Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos: Como condição de assinatura do contrato, o edital exige da adjudicatária a apresentação dos seguintes documentos:*

*10.8 Obs: Documentos técnicos que deverão ser apresentados pela empresa quando da contratação (na assinatura do contrato) deverão seguir as exigências contidas nas especificações para cada especialidade descritas em cada grupo, assim como:*

*10.8.1 Zelar pelo fiel cumprimento das Normas Reguladoras do CFM, CRM/MT, ANVISA e Ministério da Saúde. Conforme Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, Título Xe RDC nº 7 de 24/02/2010.*

*10.8.2 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI NEONATAL, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).*

*10.8.3 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI PEDIÁTRICA conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).*

*10.8.4 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI ADULTO, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).*

*B) DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E RQE – RESTRITIVIDADE E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE*  
*Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, destacando-se como veio condutor a supremacia do interesse público na busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Contudo, com o máximo respeito, o que se observa é que no caso em tela, para que haja a concretização da contratação mais vantajosa pela Administração, é imperioso corrigir alguns itens que resultam*



*em restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se observa. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p. 96. Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo Embora se acredite que o edital tenha sido elaborado em observância a norma de regência, o que se verifica in casu é a existência de cláusula restritiva em razão da exigência de que toda a equipe de profissionais médicos de todos os hospitais possua Título de Especialização com RQE somados a outros a cursos, conforme se observa nas especificações técnicas contidas no Anexo I.*

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Considerando que se trata de questionamentos referente a exigências técnicas, vejamos a manifestação referente a análise da equipe técnica da SES, conforme abaixo:

A empresa, **ROCIO SAÚDE LTDA** promoveu impugnação fls. 402/407/versos do Processo de Licitação objeto da presente análise, alegando que os documentos exigidos no item 10.8 do Edital, comprometem a disputa inviabilizando a participação de empresas de outros Estados na presente licitação, argumentando ainda que tal exigência fere os princípios de isonomia.

Alega ainda, que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos para assinatura do contrato na hipótese da empresa ser a vencedora da Licitação é insuficiente para a empresa que tem domicílio em outro Estado.

Assim, passamos a analisar:

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Desse modo, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.



Assim, a presente contratação de acordo com o Termo de Referência, Edital, publicações e outros documentos foram instruídos nos termos da Legislação pertinente, de modo que a empresa participante deve cumprir as exigências pertinentes.

Os documentos destacados nos itens 10 e 11 do Termo de Referência são exigências impostas pela Lei 8.666/93 e Decretos que norteiam a presente aquisição pública, caso não sejam acatadas a Administração Pública estará praticando atos que poderão ocasionar danos a sociedade, visto, que estria deixando de observar os ditames imperiosos da Lei.

Dentre as várias condições imposta no presente certame é que a empresa vencedora tenha expertise e experiência na prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, logo, como poderá a Impugnante exercer tal atividade sem que antes providencie os documentos mínimos para atuar como contratante?

Quanto a alegação da Empresa quanto a exigência das especializações descritas no Termo de referência e Edital, trata-se de imposição legal da Lei, caso não seja acatada pela Administração Pública estaria cometendo ato ilícito.

Para melhor elucidar a legalidade das exigências intrínsecas na presente licitação, tais condições encontra-se amparo para legal no artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/1993, vejamos:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – (.....)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Logo, as exigências relacionadas aos prazos para a empresa apresentar a documentação para assinatura do contrato na hipótese de vencedora do certame e as especialidades medicas exigidas fazem parte das condições do contrato, razão pela qual a Contratante deve observar as exigências no Termo de Referência e Edital.

Assim, as alegações da Impugnação apresentada pela empresa não encontram amparo legal para apreciar a procedência da Impugnação, logo, restam contestadas alegações da Empresa, declinando pela não apreciação da impugnação proposta pela empresa Rócio Saúde Ltda.

Desse modo, resta estabelecido que conforme o artigo 30, da Lei 8666/1993, estabelece os limites que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica dos licitantes, ou seja, como a Lei estabelece os limites, estes podem ser adaptados de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado, respeitando sempre estes limites. Assim dentro dos limites legais os critérios para garantir a boa execução dos serviços foram estabelecidos;

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal). O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Assim as exigências imprescindíveis para garantir a execução dos serviços serão mantidas, uma vez que somos responsáveis subsidiariamente de acordo com a MANIFESTAÇÃO técnica da Secretaria de Estado de Saúde;

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 028/2020, quanto ao seu mérito, DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima manifestadamente pela equipe técnica;

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial da SES/MT  
(Original assinado nos autos)